



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.011522/2008-10
Recurso n° 884.317 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.290 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANA LUCIA FREITAS CORTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria na que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

MOLÉSTIA GRAVE

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 14/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

GAL

Impresso em 12/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada notificação de fls. 7 a 9, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, para formalização de crédito tributário no valor de R\$ 2.452,55.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal às fls.8 e 9 foram apuradas omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 15.568,10 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.927,23

O representante legal da contribuinte não concorda com o lançamento alegando

que a sua representada foi acometida de doença grave denominada (Demência Frontotemporal) Doença de Pick, conforme registro em prontuário médico, realizado em dezembro de 2003 (fl.5), do Hospital Universitário Pedro Ernesto. Desta forma, os rendimentos de aposentadoria são isentos.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria na que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

MOLÉSTIA GRAVE

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

De início, destaque-se que a impugnante não questiona a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.927,23 (fonte pagadora INSS), restando, nesta parte, intocado o lançamento.

No mais, trata-se de cobrança de IRPF por não ter o Recorrente declarado os rendimentos provenientes de aposentadoria no Exercício 2006.

O Recorrente alega que não declarou os rendimentos porque está abrigado pela isenção de que trata a Lei nº 7.713/88, art. 6º, já que se declara portador de alienação mental.

No que concerne às alegações do Recorrente, deve se destacar a legislação pertinente:

"Art. 47 No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV dá nova redação e acrescenta-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos Percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma);

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

A partir do 'ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições sobre o assunto trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

"Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47- da lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, da Lei nº 7713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

XXXV- quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

1ª A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de

1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XLI e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir;

I- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.”

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos e indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Ora, restou comprovado que a doença apresentada pela contribuinte faz com que ela apresente alienação mental. A legislação tributária é taxativa, mas o termo “alienação mental” consegue abranger a doença da Recorrente.

Ademais, quando da apresentação do Recurso Voluntário, a contribuinte alegou que o documento oficial comprobatório não estava confeccionado a tempo do protocolo da impugnação.

No entanto, no momento em que recorreu, juntou laudo médico pericial com base em elementos técnicos emitidos pelo INSS, com a firma do médico subscritor devidamente reconhecida em cartório.

Tais elementos, de fato, demonstraram o preenchimento dos requisitos exigidos para fins da pretendida isenção.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis

Processo nº 10730.011522/2008-10
Acórdão n.º **2801-01.290**

S2-TE01
Fl. 49

CÓPIA